



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.043, DE 2025, E Nº 6.196, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A política de que trata o art. 4º desta Lei será executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I – articulação interministerial e interfederativa;
- II – prevenção como eixo estruturante das políticas públicas;
- III – mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação;
- IV – enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- V – fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas;
- VI – apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII – concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e
- VIII – garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.”

“Art. 4º-B Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Executivo da União priorizará, no enfrentamento da



violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente:

I – políticas de prevenção baseadas:

- a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares;
- b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais;
- c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- d) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e
- e) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia;

II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

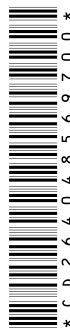
III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos;

V – enfrentamento à violência sexual digital; e

VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

§ 1º As ações prioritárias de que trata este artigo serão viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.



§ 2º O disposto no inciso V do caput deste artigo não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

